



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0185.3/2020

“Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da situação de calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retomo a análise do supramencionado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe sobre o Auxílio Emergencial do Poder Executivo aos Guias de Turismo do Estado de Santa Catarina, como forma de atenuar os efeitos da situação de calamidade decorrente da COVID-19, e adota outras providências”.

Em requerimento aprovado por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), às fls. 16/20, a matéria foi diligenciada à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contudo, esgotado o prazo para a resposta, aquele órgão não se pronunciou, juntando manifestação apenas após o decurso do prazo.

Sintetizadamente, a proposta, em sua redação original, pretende que o Estado destine, em caráter emergencial, 01(um) salário mínimo, por um período de 03 (três) meses, aos guias de turismo que residam e atuem regularmente nos municípios de Santa Catarina e que tenham sido registrados no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) até o dia 20 de março de 2020.

Depreende-se, a partir da justificativa do Autor, que, em razão da pandemia da Covid-19 e do início da quarentena, em 18 de março de 2020, a fonte de trabalho e renda dos guias de turismo do Estado de Santa Catarina se esvaiu,



pois se tratam de profissionais que atuam de forma autônoma ou na condição de Microempreendedor Individual, e “quando não há trabalho, não há renda”.

Ainda, segundo o Autor, a proposta visa repor parte da renda dos guias de turismo de Santa Catarina, os quais, conforme dados do CADASTUR, são em torno de 450 (quatrocentos e cinquenta) atuando em todas as regiões do Estado.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei restou aprovado, por unanimidade, porém na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo seu Relator, cuja principal mudança em relação à proposta original diz respeito ao montante do auxílio financeiro, que, em vez de três parcelas no valor “de até 1 (um) salário mínimo”, passou a ser, igualmente por um período de três meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada parcela mensal.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar as proposições sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, II, c/c o art. 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Da análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, no que concerne ao aumento de despesa pública decorrente da proposição legislativa, observo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, que exige, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, a apresentação de (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 14, *caput* e inciso II.



Entretanto, **diante do reconhecimento de calamidade pública estadual, tal como se verifica no caso presente, o art. 65, § 1º, III, da LRF, autoriza o afastamento das exigências previstas no mencionado art. 16, desde que a criação ou o aumento da despesa se destine ao combate das causas que levaram à declaração de calamidade pública.**

No mesmo viés, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020², dispensa a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas da qual decorram renúncia de receita, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento, conforme abaixo se verifica:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, **as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**
(grifos acrescentados)

Observa-se que o auxílio emergencial aos guias de turismo do Estado de Santa Catarina, a ser provido pelo Executivo estadual, como pretendido pela presente proposta, aparentemente coincide com aquele estabelecido pela Lei nacional nº 13.982, de 2 de abril de 2020³, concedido aos maiores de 18 anos, que estejam na condição (I) de trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, (II) microempreendedores individuais, ou (III) contribuintes individuais da Previdência Social.

Além de exercer atividade laboral nas supracitadas condições, o trabalhador deverá enquadrar-se, cumulativamente, nas seguintes condições: (I) não ter emprego formal ativo (CLT ou agentes públicos); (II) não esteja recebendo

² Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, excepciona esta regra durante a vigência do estado de calamidade nacional.

³ Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal; (III) ter renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até 3 salários mínimos; (V) em 2018 não haver recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Não obstante, neste momento de excepcionalidade causado pela pandemia da Covid-19, nos termos do art. 65 da LRF estejam dispensadas da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e, particularmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, julgo que medidas legislativas que venham a comprometer recursos públicos, especialmente nesse período em que o Erário se encontra em situação crítica, não apenas pelos gastos extraordinários para o enfrentamento da pandemia, mas principalmente pela expressiva queda na arrecadação de receita estimada, devem ser autorizadas com devida cautela.

Tudo isso conforme manifestação do Poder Executivo Estadual no retorno da Diligência requerida por este Relator, fls. 25 a 37, na qual a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), através da Diretoria do Tesouro manifesta-se contrária a proposição, uma vez que não há espaço para aumento de despesas, alegando ainda que o Projeto analisado possui vício de legalidade e constitucionalidade.

“Assim, em razão da situação financeira preocupante, neste momento se deve ter como prioridade assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como olha de pessoal, dentre outros.” (fl. 26).

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) também se manifesta contrária a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que tal proposta pode tornar-se redundante, acarretando a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público. Uma vez que, provavelmente, a categoria de guias turísticos do Estado tenha sido contemplada com o auxílio emergencial concedido no âmbito federal, há que se analisar/ponderar, na hipótese de aprovação da medida em tela, possível implicação jurídicas pelo duplo auferimento de benefício



assistencial sob o mesmo fato gerador, mesmo que concedidos em distintas esferas da Federação.

Nessa linha, considerando já existir proteção legislativa federal garantindo concessão de auxílio emergencial destinado a socorrer os trabalhadores que tiveram sua renda impactada pela pandemia – como é o caso dos guias turísticos – podendo, dessa forma, acarretar a duplicidade de benefícios destinados a um mesmo público, violando o princípio constitucional da isonomia, nada justifica dar tratamento diferenciado a uma parcela específica da população, em detrimento de outra parcela da população.

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, II, 144, II do Rialese, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0185.3/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator